



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2015 **(Do Sr. Fabio Garcia)**

Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o inciso I, do § 4º do art. 2º e o art. 28 da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 4º

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

.....” (NR)

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (NR)

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública.

Uma PPP é um contrato administrativo de concessão pelo qual um parceiro privado faz investimentos em infraestrutura para prestação de um serviço e é remunerado pela cobrança de tarifas dos usuários e de subsídio público (PPP patrocinada) ou integralmente pela Administração Pública (na modalidade de PPP administrativa).

Conforme afirma a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 2.546/2003, do Poder Executivo, que deu origem à Lei que ora propomos alterar, uma PPP *“representa uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, em face das enormes carências sociais e econômicas do país, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado.”* Exatamente por reconhecer a relevância do instrumento da PPP para o desenvolvimento do País, especialmente em um cenário de perda da capacidade de investimentos pelo Poder

Público, a proposta em tela opera uma ampliação das possibilidades da utilização de PPPs, por duas vias.

Inicialmente, nosso Projeto dá nova redação ao inciso I do § 4º do Artigo 2º da Lei, para reduzir o limite mínimo do valor do contrato, dos atuais R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Essa alteração criará novas oportunidades da utilização de PPPs, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, aos quais o limite vigente virtualmente veda a contratação por meio desse importante instrumento, na medida em que seus projetos de investimentos raramente irão superar o valor hoje estabelecido.

A outra inovação da proposta, promovida pela alteração do *caput* do art. 28 da Lei, diz respeito à ampliação do teto do comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público com PPPs, que, atualmente, não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do observado no último exercício, nem do projetado para os dez anos subsequentes, sob pena de ficar o ente impedido de receber transferências voluntárias ou garantias da União.

Novamente, o limite imposto pela Lei parece-nos excessivamente gravoso, especialmente por dois aspectos:

i. desde a publicação da Lei 11.079/2004, a proliferação de experiências bem sucedidas de PPPs, destacadamente em entes subnacionais, demonstra que essa modalidade de contratação pode ser usada em diversas oportunidades, além das vislumbradas pelo legislador de 2004. Em 2014, o sucesso do instrumento e o crescente interesse dos administradores públicos levaram à criação da Rede Intergovernamental de PPPs, o que deve fomentar o estabelecimento de novas PPPs nos próximos anos; e

ii. no caso dos municípios de pequeno e médio porte, cujas receitas são, via de regra, extremamente restritas, um limite percentual tão baixo, quando convertido em valores absolutos, impossibilita a contratação por PPP, haja vista a grave pena aplicada para o ente que o excede.

Assim, nossa proposta amplia o limite vigente de comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público, para 10%, tanto para o último exercício quanto para a projeção dos dez anos subsequentes, preservando os demais dispositivos prudenciais do artigo.

A incorporação de tais alterações no marco legal das PPPs tem o condão de dar novo impulso à difusão desse modelo em todas as esferas da Administração Pública e, como demonstrado, beneficia especialmente aqueles municípios menos abastados, aos quais não há motivos para negar acesso às vantagens da contratação por PPPs. Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado FABIO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Nelson Machado

FIM DO DOCUMENTO
